



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 112/2015

PROJETO DE LEI Nº 112/2015

Dispõe sobre criação do cargo de **ATENDENTE DE SAÚDE** e dá outras providências.

Introduz alterações na Lei Municipal 1269/2005...

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo IV da Lei Municipal 1.269/2005 nos seguintes termos:

§ 1º Fica criado o seguinte cargo de provimento efetivo:

Art. 1º - Cria o cargo de provimento efetivo de Atendente de Saúde que comporá o Grupo Ocupacional Administrativo, constante do Anexo IV da Lei Municipal nº 1269/2005, passando a vigorar a seguinte redação.

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

ANEXO IV

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Atendente de Saúde	02	40 HORAS	R\$ 1.280,09

Art. 2º As especificações e as atribuições do cargo criado pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (8/10/2015).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

*Orçamento - LOA
alterar os ANEXOS I, IV, X, XI
vencimentos - Anexo XI
atribuições - Anexo X
GOA - Anexo IV
APP - Anexo I*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 112/2015

ANEXO I

Parte Integrante do PLE 112/2015.

ATRIBUIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO CARGO DE ATENDENTE DE SAÚDE

REQUISITOS DO CARGO: Ensino médio completo, conhecimento básico em informática.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende a recepção de pessoas em UBS (Unidade Básica de Saúde), procurando identificá-la averiguando suas necessidades, para prestar informações, receber ou encaminhá-las ao médico.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: Efetuar o controle da agenda de consultas, verificando-o horários disponíveis registrando as marcações realizadas, para mantê-las organizadas e atualizadas; Atender os pacientes, procurando identificá-los, averiguando as necessidades e o histórico clínico dos mesmos, para prestar-lhes informações, receber recados ou encaminhá-los ao médico;
Controlar o fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar ao médico consultá-los quando necessário;
Executar outras atribuições afins.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 112/2015

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei 112/2015, o qual dispõe sobre criação do cargo de **ATENDENTE DE SAÚDE** e dá outras providências

Justifica-se o pedido, pelo fato de durante a criação da Lei 1.269/2005, houve servidores que foram reenquadrados no cargo de auxiliar de enfermagem, porém, não dispunham de requisitos para exercê-lo.

*Arx Higiene em saúde
Agente de saúde*

Desta forma, e, conforme determinação do Ministério Público, para não trazer prejuízos aos servidores que foram reenquadrados de forma errônea, esta Municipalidade encaminha o Projeto de Lei ora apresentado com o objetivo de regularizar a situação funcional destes servidores.

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Ofício nº 747/2015.

Ivaiporã, 27 de outubro de 2015.

Senhores Vereadores:

Em atenção ao Ofício nº 23/2015-PL-CLJRF, informamos que:

a) O Projeto de Lei em demanda nesta Casa de Lei, não causara aumento de despesas com pessoal, não correndo risco de exceder os limites disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) O referido Projeto de Lei tem fito exclusivo de corrigir a condição funcional das servidoras Marlene Ribeiro da Silva e Leni Lourenço, com os mesmos vencimentos do cargo de origem, reenquadras através da Lei nº 1.269 de 16/05/05 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município), do cargo de Auxiliar de Higiene e Agente de Saúde respectivamente para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e não possuírem a conclusão de curso de Auxiliar ou Técnico em enfermagem, exigência para ocupação do cargo e por determinação do Ministério Público conforme cópia (ANEXO).

Atenciosamente

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhores Vereadores

NADIR MACIEL, AILTON STIPP KULCAMP e ILSON DONIZETE GAGLIANO

Ivaiporã – PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 499/2015.

Ivaiporã, 15 de setembro de 2015.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Em atenção ao Ofício nº 275/2015 – 1ª PJI, Ref. IC 13.000345-7 resta ao Município elaborar e encaminhar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, para criação de cargo dentro da estrutura administrativa da Diretoria Municipal de Saúde para efetuar o reenquadramento das servidoras efetiva do Município LENI LOURENÇO e MARLENE RIBEIRO DA SILVA, atualmente lotadas no cargo de Auxiliar em Enfermagem, sem habilitação para exercer o referido cargo.

Atenciosamente

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE
Promotor de Justiça
Ivaiporã - Paraná

*Recebido em
17/09/2015
Vanessa
Aguiar*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Ofício nº 397/2015.

Ivaiporã, 17 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Em atenção ao Ofício nº 106/2015, referente IC 0069.13.000345-7, esclarecemos o seguinte:

Os servidores ROLANDO VANZELA e JUAREZ BISPO DE AGUIAR foram inativados em data de 01/03/2015 e 02/12/2013, conforme Processos nº 421597/2015 e 28977/2014 respectivamente, sendo que, o Município de Ivaiporã aguarda provável diligência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para retificação do reenquadramento para quadro de ensino médio.

A servidora VERA LUCIA VIERA DIAS SCHAWARSKI, está designada concomitantemente para responder pela Secretária de Junta de Serviço Militar e emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, conforme cópia de documentos (ANEXO).

A Lei Municipal 1.269 de 16/05/05, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Município, extinguiu os cargos de Auxiliar em Higiene e Saúde e Agente de Saúde, através do Decreto nº 6.100 de 23/05/05, reenquadrou os servidores lotados neste cargo para Auxiliar em Enfermagem, existindo ainda no quadro 02 (dois) servidores sem habilitação para exercício deste cargo.

Atenciosamente


Adail Röther Junior
Prefeito em Exercício

Excelentíssimo senhor
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE
Promotor de Justiça
Ivaiporã – PR.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 73/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 112/2015 - Dispõe sobre criação de cargo de ATENDENTE DE SAÚDE e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11.549

Ivaiporã, 11 de novembro de 2015

Horas: 10:30

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre criação de cargo de ATENDENTE DE SAÚDE e dá outras providências".

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a justificativa anexa ao presente, o pedido baseia-se no fato de, durante a criação da Lei 1.269/2005, duas servidoras efetivas foram reenquadradas no cargo de auxiliar de enfermagem erroneamente, já que não dispunham de requisitos para exercê-lo. Dessa justificativa, conclui-se que as servidoras já eram funcionárias públicas efetivas a época da entrada em vigor da referida lei, que institui o plano de cargos e salários dos funcionários públicos de Ivaiporã/Pr.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Desta forma, e, conforme determinação do Ministério Público, para não trazer prejuízos as servidoras que foram reequadradas de forma equivocada, esta municipalidade encaminhou o presente projeto a esta Casa de Leis, com o objetivo de regularizar a situação funcional destas servidoras.

Considerando que o cargo público deve, necessariamente, ser criado por lei, a iniciativa para tanto cabe ao chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a", CF), quando se trata da criação de cargos na administração direta e autárquica.

Outrossim, vale destacar também que a criação de cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No tocante a dotação orçamentária, foi encaminhado a esta Comissão, pelo executivo, o Ofício nº 747/2015 (anexo), informando que o presente projeto de Lei não causara aumento de despesas com pessoal, pois tem fito exclusivo de corrigir a condição funcional de duas servidoras efetivas, através de reenquadramento, e que receberão os mesmos vencimentos do cargo de origem.

Verifica-se também que há previsão sobre criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu artigo 45, parágrafo único, senão vejamos:

Art. 45 (...)

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação a correta iniciativa, o presente encontra-se revestido de legalidade, pois de autoria do chefe do Executivo Municipal, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

Pois bem, superados os pontos retro elencados, destaca-se que os reenquadramentos funcionais dos servidores públicos municipais encontra amparo legal na Lei Municipal nº 1.269/2005, em seus artigos 25 a 29.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Vejamos,

"Art. 25. Os servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei, passarão a ocupar os cargos mediante reenquadramento, desde que:

I - haja compatibilidade das atribuições de cargos que desempenhe atualmente;

II - possuam a devida capacitação profissional, na forma do Manual de Ocupações.

§ 1º - O reenquadramento dos servidores ocupantes de cargos extintos dar-se-á de conformidade com o Anexo I desta Lei, passando a equivalência de cargos ali descritos.

§ 2º - O requisito de capacitação profissional que se refere o inciso II deste artigo, será dispensado para atender unicamente situação de fato preexistente à data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 26. Os servidores aposentados e pensionistas municipais em folha, aposentados anterior a esta lei terão seu vencimento reenquadrados, respeitando o nível de vencimento na qual serviu no período ativo, mantendo o quadro na qual se aposentou, quadro anexo XII desta Lei.

Art. 27. Os servidores municipais que não se enquadraram, ao Regime Geral da Previdência Social, que se aposentarem após a sanção desta lei, dar-se-á de conformidade com o anexo XIII desta Lei;

Art. 28. Quando da aplicação dos dispositivos desta lei, considerar-se-á para cada servidor reenquadrado, o respectivo tempo de serviço no Município a partir do concurso público pelo qual foi efetivado.

Art. 29. Visando o posicionando do servidor na tabela de vencimentos constante no Anexo XI a esta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à somatória das vantagens do Adicional por Tempo de Serviço e gratificações e perdas salariais anterior a esta Lei;

Art. 30. Não haverá redução de vencimento dos servidores, em face de irredutibilidade de vencimento, prevista pela Constituição Federal, caso o vencimento do servidor esteja superior a nova sistemática desta Lei, fica o mesmo congelado, não lhe cabendo avanço horizontal, até que seu vencimento se enquadre normalmente, para efeito de carreira dentro das tabelas de padrão e vencimentos, ficando assegurada a revisão salarial anual respeitando o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal."

O parágrafo único do art. 39 da Lei Municipal nº 1.268/2005, também menciona a hipótese de reenquadramento, todavia, aplicado ao cargo em disponibilidade.

"Art. 39. ...

Parágrafo único. O servidor municipal colocado em disponibilidade poderá ser reenquadrado em outro cargo equivalente." (grifo nosso).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O anexo I do projeto trata das atribuições, requisitos e características do cargo que almeja criar, que são compatíveis com as atribuições que as funcionárias efetivamente exercem.

Em relação aos 02 (dois) cargos de auxiliar de enfermagem que ficarão vagos em decorrência do reenquadramento, FRISA-SE que o provimento de cargo público se dá, única e exclusivamente, através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos estritos termos do art. 37, II da Constituição Federal, art. 7º, II da Lei Orgânica Municipal e art. 13 e ss da Lei Municipal nº 1.268/2005 c/c art. 12 da Lei Municipal nº 1.269/2005, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Logo, se a Carta Constitucional elegeu uma única forma de se conferir ao cidadão a possibilidade de assumir, permanentemente, um cargo público, outorgar-lhe a possibilidade de tal assunção sem o enfrentamento do mencionado exame, seria uma forma de burla à exigência/garantia constitucional.

Sendo assim, o ente público, tem como obrigação proceder a garantia incólume dos princípios vetores da própria administração pública, quais sejam, a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Nesta lógica, importante acentuar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo caminhar nos trilhos do que a lei estabelece.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta Procuradoria será enviada por e-mail a chefia do departamento legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO

Do exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, concluo pela viabilidade jurídica do pedido, no que concerne a criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE, **frisando** que, em relação aos 02 (dois) cargos de auxiliar de enfermagem, caso não sejam extintos, deve-se observar que o provimento de cargo público se dá, única e exclusivamente, através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos estritos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Este parecer possui 05 (cinco) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer. Submeto à douta consideração superior

Ivaiporã, 11 de novembro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

As Suas Senhorias os Senhores
AILTON STIPP KULCAMP
NADIR MACIEL
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 23/2015-PL-CLJRF

Ivaiporã, 21 de outubro de 2015.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 112/2015.

Recebido
22-10-15
natalya

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, e pelos membros que o presente subscreve, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, sob a égide do disposto em art. 62, XXIV, da Lei Orgânica Municipal, vem por meio deste, **REQUERER** por meio da **CONSULTA Nº 68/2015-PJ**, as seguintes informações acerca do projeto de Lei nº 112/2015 que trata sobre a criação do cargo de **ATENDENTE DE SAÚDE**, e dá outras providências.

- Na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se apresente demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro e a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária.
- Cópia da Recomendação do Ministério Público citada na mensagem de justificativa do Projeto.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Nadir Maciel
Relatora


Ilson Donizete Gagliano
Membro

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS GIL
Prefeito
Ivaiporã - PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*Causa Recomendada
município
pelo
Parecer*

CONSULTA Nº 68/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 112/2015 - Dispõe sobre criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *11481*

Ivaiporã, *20* de *outubro* de *2015*

[Assinatura] *11:25 hrs*

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE, e dá outras providências".

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei de origem do executivo municipal dispõe acerca da criação de 02 (dois) cargos de provimento efetivo para a função de Atendente de Saúde, a constar no quadro de cargos do pessoal efetivo no município de Ivaiporã.

O projeto sob análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne à criação de cargos na administração, senão vejamos:

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; (grifos nossos)

O artigo decimo do mesmo diploma legal também dispõe:

Art. 10 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012). (grifos nossos)

Desta forma, o presente projeto de lei é pertinente e formalmente adequado para alcançar o fim pretendido pela Administração.

No entanto, não obstante a pertinência da medida quanto ao seu mérito, são necessárias algumas ressalvas quanto a aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vênua*, a necessidade de maiores informações.

Neste sentido, deve-se tomar como ponto de partida a necessidade de observar os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, conforme o regulado na lei complementar 101/ 2000.

Quanto aos referidos limites, importante é a constante observância do disposto nos preceitos que regulam o assunto na lei supramencionada:

art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Nesse sentido vejamos o conteúdo do dispositivo constitucional supracitado:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

Desta forma, se mostra necessária a demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da presente medida e da declaração de que o aumento tem adequação orçamentaria, conforme disposto no art. 16, I e II da lei complementar 101/2000, por se tratar de despesa de caráter continuado.

A respeito da imprescindibilidade da referida providencia, mais uma vez é necessária a observância da referida lei, para a devida ciência dos desdobramentos para o município:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifos nossos)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, não é demais mencionar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Assim, para a investidura nos cargos que este projeto de lei almeja criar, é necessário que a Administração Pública realize _____ concurso público, nos termos legais.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela devolução do projeto de lei para que as informações supra sejam prestadas.

Portanto, remete-se o presente opinativo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que oficie o Executivo Municipal a fim de que, na forma dos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, este apresente **demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro** e a declaração de **que o aumento tem adequação orçamentária**.

Após, solicito nova vista.

Isto posto, *S.M.J.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 05 (cinco) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 20 de outubro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

As Suas Senhorias os Senhores
AILTON STIPP KULCAMP
NADIR MACIEL
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 112/2015

Súmula: Dispõe sobre criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE e dá outras providências.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (16/10/2015).

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

Nadir Maciel

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 112/2015

Súmula: Dispõe sobre criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE e dá outras providências.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (16/10/2015).



José Aparecido Peres
Relator

Fábio Rocha de Moraes
Presidente



Sebastião Bonfim Matos
Membro